



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000436/2005-31
Recurso n° 174.118 Voluntário
Acórdão n° **3101-00.707 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de maio de 2011
Matéria IPI - DIF PAPEL IMUNE
Recorrente ACTION EDITORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002, 2003, 2004

DIF-PAPEL IMUNE.

Uma vez que a recorrente não praticou nenhuma operação com papel imune nos exercícios ora em trato (2002 a 2004), e com isso sequer estava obrigada a ter registro especial junto à RFB, a penalidade por falta de entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) não deve ser aplicada no caso específico. A legislação que cuida da matéria não dispõe que o fato de possuir registro especial junto à RFB, para fins de operar com papel imune, obriga, fatalmente, a pessoa jurídica a entregar DIF - Papel Imune.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 17/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Corintha Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata-se de **auto de infração** para exigência da multa regulamentar no valor de R\$740.000,00, lavrada em decorrência da constatação de **ausência na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune)**. O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, merecendo destaque a Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 2001, bem como o art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 2001, matriz legal do art. 505 do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/02).*

*Cientificada pela via postal em 13/04/2005 conforme o extrato dos Correios de fl. 15, a autuada, por meio do procurador constituído pelo instrumento de fl. 31, apresentou em 09/05/2005 sua **impugnação** de fls. 17/29, aduzindo, em síntese, os argumentos abaixo:*

- não estava obrigada à apresentação da DIF-Papel Imune na medida em que não realizava qualquer operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sequer tendo adquirido papel para tal impressão no período autuado. Os produtos que distribuía eram adquiridos e impressos por terceiros – gráficas – que adquiriam o papel por conta própria;

- seu procedimento enquadrava-se no entendimento proferido em solução de consulta da 9ª Região Fiscal quanto à desobrigação de apresentar a DIF-Papel Imune;

- a multa no valor de R\$5.000,00 a cada mês-calendário e não a cada declaração apresentada fora do prazo legal opunha-se à jurisprudência do STJ (transcreveu excertos de julgados à fl. 24), que determinava às penalidades por infração de caráter continuado ou permanente, por serem ilícitos de mesma natureza, a apuração e lançamento uma vez ou, na pior das hipóteses, como a soma de uma multa isolada para cada declaração não entregue;

- a aplicação da multa tal como estava feria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (transcreveu excertos doutrinários às fls. 26/27), porquanto imputava pena extremamente onerosa por infração de gravidade relativamente diminuta, advinda de descumprimento de obrigação tributária acessória e não principal. Sendo assim, o valor da multa pelo suposto descumprimento de obrigações acessórias não poderia

ser maior do que o somatório dos valores recolhidos a título de contribuições e tributos federais no mesmo período;

- por todo o seu arrazoado, solicitava o cancelamento do auto de infração, ou a redução da penalidade de modo que sua aplicada decorresse do cometimento de uma única infração, ou, na pior das hipóteses, que incidisse uma única multa para cada declaração faltante.

A DRJ em JUIZ DE FORA/MG julgou procedente o lançamento, ementando assim o acórdão:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2002, 2003, 2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-34, de 2001, e reedição.

Lançamento Procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário, fls. 137 e seguintes, no qual basicamente repisa as alegações apresentadas em primeiro grau, e aduz as considerações tecidas pela i. julgadora que proferiu o voto vencido no julgamento.

Os autos foram enviados a Segunda Instância Administrativa, fl. 152, para fins de julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Sem maiores rebuscos, devo dizer que **estou plenamente convencido de que a penalidade não deve ser aplicada neste caso específico**, porquanto a recorrente não praticou nenhuma operação com papel imune nos exercícios ora em trato (2002 a 2004), e com isso sequer estava obrigada a ter registro especial junto à RFB. E penso que a legislação que cuida da matéria não dispõe que o fato de possuir registro especial junto à RFB, para fins de operar com papel imune, obriga, fatalmente, a pessoa jurídica a entregar DIF - Papel Imune. A declaração de voto dissintânea da visão do voto vencedor é perfeita, e com a devida licença da ilustre julgadora *a quo*, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, merece transcrição para os meus pares:

Meu voto é no sentido de considerar relevante a informação, comprovada nos autos, de que a empresa não efetuou qualquer operação com o papel imune ao longo do período para o qual estão sendo exigidas as multas na presente autuação. A Impugnante, à fl. 20, informa que nunca efetuou qualquer operação com papel imune, em virtude de que os produtos distribuídos pela Action Editora são impressos por terceiros. E sua alegação pode ser comprovada pela cópia do Livro de Registro de Entradas às fls. 52/95, que atesta não ter sido efetuada uma única aquisição de papel imune entre 2001 e março de 2005. Além disso, consulta ao sistema Consulta e Gerencial Papel Imune – GPI atesta que todas as declarações apresentadas pela empresa a partir do 2º trimestre de 2005 foram sem informação de movimento com o dito papel. Em resumo: a empresa nunca efetuou uma única operação com papel imune desde a concessão do registro especial até a presente data.

É incontestável que a IN SRF 159/2002 determina, expressamente, a obrigatoriedade de apresentação da DIF mesmo nos períodos em que a empresa não efetuou operações com o Papel Imune (§ único do art. 2º). Vejamos as disposições dos artigos 1º e 2º dessa IN:

Art. 1º Aprovar o programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, cuja apresentação é obrigatória para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com

papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

(...)

Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período. (*grifos acrescidos*)

Todavia, tenho manifestado o entendimento de que a disposição do parágrafo único, acima, não deve ser interpretada isoladamente, mas sim no contexto em que se insere a instituição dessa obrigação acessória (interpretação sistemática). E, apesar de sua disposição expressa, os enunciados dos artigos 1º e 2º se referem à obrigatoriedade da apresentação dessa declaração para empresas que realizarem operações com papel imune.

A questão que se coloca é a seguinte: a expressão “que realizarem operações com papel imune” deve ser interpretada como situação de fato ou de direito? Em outras palavras: a DIF-Papel imune é de apresentação obrigatória a partir da publicação do ADE que concede o registro especial, publicação essa que autoriza as empresas a efetuar operações com o papel imune, ou a partir da operação, de fato, com o aludido papel?

No meu entender, o parágrafo único em discussão aplica-se à hipótese em que as empresas, indubitavelmente, efetuem operações com o papel imune, o que as obriga tanto à inscrição no registro especial quanto à apresentação da DIF em comento. Nessa situação, o fato de a empresa deixar de efetuar operações com o papel imune em um dado trimestre não a desobriga de apresentá-la nos trimestres em que, eventualmente, não tenha efetuado operações com o papel em tela. Nesse contexto é plenamente justificável a disposição do parágrafo único, pois a Receita precisa efetuar o controle da atividade que está ocorrendo, efetivamente. Mesmo na ausência de movimentação em um dado período pode existir estoque de papel imune, oriundo do(s) trimestre(s) em que ocorreu operação, que refletirá na movimentação, e, em conseqüência, nas informações que deverão ser apresentadas nos trimestres subseqüentes àquele(s) em que não ocorreu movimentação.

Para que não restassem dúvidas quanto ao entendimento adotado pela fiscalização no presente lançamento entendo que a IN SRF 159/2002 deveria vincular a obrigatoriedade da apresentação da DIF-Papel Imune às pessoas jurídicas inscritas no registro especial, e não às pessoas jurídicas relacionadas no caput do art 1º que realizarem operações com o papel imune. Aí sim, não haveria a menor chance de defesa do entendimento aqui esposado.

No caso sob exame, no qual a empresa não realizou uma única operação com o papel imune, é questionável, inclusive, a obrigatoriedade de sua inscrição no registro especial: é obrigatória a inscrição, no dito registro, de editora que não realiza operação com papel imune? Se não é obrigatória tal inscrição, o fato de possuir o registro especial (não obrigatório) tem o condão de tornar obrigatórias as prestações que se exige de quem está obrigado a essa inscrição?

Com essas considerações, entendo que as provas apresentadas pela Impugnante são suficientes para comprovar que não houve operação com o papel imune no período abrangido por esta autuação, pelo que voto pelo cancelamento da exigência.

Posto isso, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO